

Rodolpho Guilherme Pedreira 2 e Samuel Sidsamer 3.

Essa lista deve assim ser reorganizada, de modo a que a cada professor que satisfaça às exigências das normas do Parecer n.º 77/69 caiba número de disciplinas compatível com seus encargos e com o nível de pós-graduação de mestrado.

Objeta-se ainda que muitos dentre os professores acima enumerados não indicaram possuir títulos que os habilitem a desenvolver disciplinas de pós-graduação satisfazendo ao que estabelecem as normas do Parecer n.º 77/69. De fato: os seguintes professores indicados como responsáveis não comprovaram possuir tais títulos: Aldemar Pereira Torres, Carlos Alberto Aragão de Carvalho, Joaquim Cardoso Lemos, Mihail Lermontov, Samuel Sidsamer; outro grupo que está compreendido na enumeração transcrita do anexo VII, é constituído, conforme se declara, de **Auxiliares**, não tendo ainda títulos adequados para a responsabilidade de desenvolver disciplinas de curso de pós-graduação: Ana Maria Martensen Roland Kaleff, Annie Helena de Miranda Braga Souto, Florialdo de Almeida Mattos, Francisco Roberto Vieira, Ilka Dias de Castro, Paulo Roberto Rodrigues e Rodolpho Guilherme Pedreira.

#### Alunos de pós-graduação

O anexo IX infelizmente pouco informa: consta de duas relações intituladas "corpo discente de curso de pós-graduação" sem ao menos indicar a que ano se refere e a que nível, e "relação de alunos de doutorado em Matemática da Universidade Federal Fluminense", onde se encontram apenas os nomes de duas Professoras do curso. Conforme se salientou anteriormente, não parece ainda ter a universidade atingido nível de desenvolvimento que permita e justifique a manutenção de curso em nível de doutorado, pelo que, na revisão da nova diligência, deverá a universidade decidir sobre esse ponto.

A primeira lista, a qual pode se referir aos alunos de curso de mestrado,

compreende 81 nomes de alunos, alguns dos quais figuram **também** como professores assistentes de pós-graduação.

Na diligência deverá a universidade esclarecer: 1) listas dos alunos matriculados em 1971, em 1972 e em 1973 em nível de mestrado; 2) diplomas desses alunos e origem; 3) discriminação dos mesmos pelas duas áreas de concentração; 4) indicação sobre os orientadores de tão elevado número de alunos; 5) temas das dissertações de mestrado porventura em andamento; 6) alunos-bolsistas.

Outras informações necessárias relativas ao ingresso dos alunos, já foram objeto de exame específico na parte referente ao regime didático, no corpo deste parecer.

#### II — VOTO DO RELATOR

As informações prestadas pela universidade com referência à diligência determinada no Parecer n.º 241/73, evidenciaram-se muito incompletas, tendo, além disso, suscitado outras observações do Relator, feitas neste parecer.

Deve, por isso, baixar o processo mais uma vez em diligência, para que a universidade preste esclarecimentos circunstanciados quanto às questões levantadas neste parecer, a começar pelos referentes à biblioteca, modifique como necessário parte de seu Regulamento de pós-graduação, organize a lista das disciplinas de pós-graduação e indique os professores que ministrarão as disciplinas. Recomendou-se, igualmente, que a universidade se restrinja ao nível de mestrado, pelos motivos expostos no corpo no parecer.

Somente após a nova distribuição das disciplinas pelos docentes é que será possível o exame dos títulos dos demais docentes faltantes, uma vez que o Parecer n.º 241/73 examinou os títulos de apenas 7 (sem incluir 2 visitantes), um dos quais não tendo ainda títulos para ministrar disciplina de pós-graduação, como foi mostrado neste parecer.

A universidade deverá comprovar adequadamente os títulos dos profes-

sores das restantes disciplinas do curso, nas duas áreas de concentração cujo credenciamento requereu, atendendo assim ao que dispõem as normas baixadas com o Parecer n.º 77/69 deste Conselho.

É de 180 dias o prazo para o cumprimento desta diligência.

#### III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, subscreve o voto do Relator.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 1974. — **T. D. de Souza Santos** — Vice-Presidente e Relator, **Abgar Renault**, **Algacyr Munhoz Maeder**, **Alaor de Queiroz Araújo**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — GB

CRENCIAMENTO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL — NOS NÍVEIS DE MESTRADO E DOUTORADO, COM ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM MECÂNICA DE SOLOS

RELATOR: SR. CONS. T. D. DE SOUZA SANTOS

Parecer n.º 453/74 — CESu (2.º Grupo), aprovado em 7-fevereiro-1974 (Proc. n.º CFE n.º 650/70 — CFE)

#### I — RELATÓRIO

O Parecer n.º 421/70, aprovado nesta Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, em 5/2/1974, relativo ao pedido de credenciamento do curso de Pós-Graduação de Engenharia Civil, área de concentração "Estruturas", concluiu por diligência, para esclarecimento, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de questões indicadas na conclusão.

Neste parecer, examina o Relator o pedido relativo à área de concentração "Mecânica dos Solos", também em nível de mestrado e doutorado

Reorganizado o processo em Junho de 1972, em consequência do Parecer CFE-331/72, de 5 de abril daquele ano, foi designada nova Comissão Ve-

rificadora, a qual foi constituída dos professores Carlos de Souza Pinto e Victor Manoel de Souza Lima, ambos da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, o primeiro do seu Departamento de Fundações e o segundo do Departamento de Estruturas e coordenador dos cursos de Pós-Graduação dessa unidade. O Relatório referente à verificação é datado de 12 de abril de 1973 e foi encaminhado pelo DAU a este Conselho em julho último.

Conforme foi lembrado no parecer referido, a demora na apreciação deste pedido, prendeu-se a dúvidas suscitadas quanto à estrutura jurídica da COPPE, a qual é "órgão suplementar da Universidade Federal do Rio de Janeiro". Tendo o plenário deste Conselho considerado sanadas as dúvidas suscitadas, passa o Relator ao exame do processo, seguindo a ordem adotada nas normas do Parecer n.º 77/69.

#### 1. Requisitos já examinados em outros pareceres referentes à Engenharia Civil

No Parecer n.º 2.426/73, aprovado em de novembro de 1973, já foram examinados os aspectos referentes a: 1) Natureza jurídica da instituição e sua tradição de ensino e pesquisa; 2) Capacidade financeira; e 3) Regime didático. De outro lado, e na parte específica dos cursos voltados para engenharia civil, foram examinados no Parecer n.º 421/74 de 5 de fevereiro de 1974, as questões relativas ao edifício e instalações e biblioteca. Não foram notadas deficiências quanto ao que é exigido pelas normas relativamente a todos esses requisitos, motivo pelo qual pode a análise passar diretamente a requisitos específicos da área de concentração "Mecânica dos Solos", a saber: **Equipamentos e Laboratórios, Corpo Docente, Organização Didático-Científica e Dados Referentes aos Estudantes**. Examinam-se assim, a seguir, esses elementos.

2. Equipamentos e Laboratórios — A Comissão Verificadora examinou com especial atenção o aparelhamen-

to existente específico para a área de concentração de "Mecânica dos Solos". Convém, para clareza, reproduzir o trecho correspondente do excelente relatório apresentado por aqueles especialistas nessa área do conhecimento:

"A Comissão Verificadora teve a oportunidade de vistoriar o laboratório de Mecânica dos Solos da COPPE, nele encontrando todos os equipamentos citados no relatório de pedido de credenciamento, instalados e em condições de operação.

O laboratório possui todos os equipamentos básicos para desenvolvimento de pesquisas na área de Mecânica dos Solos. Os equipamentos para os ensaios mais delicados, como os para ensaios de compressão triaxial com medida de pressões neutras, por exemplo, foram importados da Inglaterra e são de fabricação reconhecida como das mais perfeitas.

A comissão foi informada que o laboratório deverá receber brevemente um equipamento para ensaios de deformação plana, adquirido na Universidade da Califórnia. Este tipo de equipamento, do qual só existe atualmente um no Brasil, recentemente adquirido pelo IPT de São Paulo, se constitui do mais moderno dispositivo de laboratório de Mecânica dos Solos. O equipamento permite a determinação dos parâmetros elásticos dos solos, sob a condição de não-deformação na direção do plano principal intermediário, condição esta representativa das solicitações ao solo em numerosos problemas práticos. Com a tendência universal de se estudar o comportamento do solo pelas suas deformações, conseqüente do desenvolvimento dos recursos matemáticos, o equipamento para ensaio de deformação plana possibilitará a realização de pesquisas de grande interesse, servindo ainda de apoio para as pesquisas teóricas em desenvolvimento.

Em vista do observado, a comissão julga que o laboratório preenche as condições necessárias para a realização das investigações de mestra-

do e doutorado na área de Mecânica dos Solos.

Além do laboratório de Solos, o programa dispõe das facilidades decorrentes do uso do laboratório de Computação Analógica, e dos computadores digitais pertencentes ao Departamento de Cálculo Científico da COPPE/Núcleo de Computação Eletrônica da UFRJ. Tais facilidades têm sido usadas na área de Mecânica dos Solos, já se dispondo de alguns programas para computadores digitais para processamento de dados de ensaios e para cálculos de distribuição de pressões."

Na reformulação do processo decorrente do Parecer n.º 331/72, a Universidade esclareceu que os principais equipamentos existentes no laboratório, e que foram vistoriados pela comissão, conforme aclma reproduzidos, são: a) equipamentos para realização de ensaios de granulometria, limites de Atterberg, compactação Proctor normal, compactação ASSHO modificado, compactação Harvard miniatura, densidade de grãos, moldagem de corpos de prova de solo estabilizado; b) permeabilidade, sob carga constante e sob carga variável; c) adensamento; d) cisalhamento direto; e) compressão simples; f) compressão triaxial, com medida de pressões neutras (2 prensas de 10 t e uma de 1 t); g) ensaio de sucção (pF) com membrana de pressão; h) cisalhamento "vane".

**3. Organização Didático-Científica e Estrutura do Curso** — Os aspectos gerais referentes à organização didático-científica dos cursos de pós-graduação da COPPE já foram analisados em outros pareceres citados, motivo pelo qual não são novamente analisados aqui.

Resta assim examinar exclusivamente a estrutura das disciplinas que constituem a área de concentração "Mecânica dos Solos".

A Comissão Verificadora em seu relatório (fls. 11 e 12) constatou que em 1972 o curso de pós-graduação

era constituído das seguintes disciplinas:

I — Em nível de mestrado:

COC — 700 — Seminário de Mestrado (1 crédito);

COC — 730 — Propriedades Físico-Químicas dos Solos (3 créditos);

COC — 731 — Mecânica dos Solos I (3 créditos);

COC — 732 — Fundações I (3 créditos);

COC — 733 — Fundações II (3 créditos);

COC — 734 — Mecânica dos Solos II (3 créditos);

COC — 735 — Pavimentação de Estradas e Aeroportos (3 créditos);

COC — 736 — Barragens de Terra (3 créditos);

COC — 740 — Ensaio de Solos — (1,5 crédito);

COC — 741 — Tópicos Especiais em Mecânica dos Solos (3 créditos).

2 — Em nível de doutorado:

COC — 800 — Seminário de Doutorado (1 crédito);

COC — 837 — Tópicos Especiais em Mecânica dos Solos II (3 créditos);

COC — 838 — Mecânica dos Solos Teórica (3 créditos);

COC — 842 — Tópicos Especiais em Mecânica dos Solos III (3 créditos);

COC — 843 — Estudos Especiais em Mecânica dos Solos (variável).

Cada crédito corresponde a 1 hora de aula mais 3 horas de estudo dirigido por semana. As disciplinas se desenvolvem em 12 semanas, exis-

tindo três períodos por ano, correspondendo assim cada crédito a 48 horas de trabalho acadêmico.

O número de créditos em disciplina a ser integralizado pelos candidatos a grau de mestre e de doutor é, respectivamente, de 24 e 42. Nessas condições, esse elenco de disciplinas não dá lugar a senão pequena liberdade de escolha pelos candidatos, porquanto (em 1972) são oferecidos apenas 26,5 créditos nessas 10 disciplinas enumeradas para mestrado e mais 10 créditos (além de uma disciplina com "crédito variável") para doutorado, o que não assegura a possibilidade de, com disciplinas da área de concentração, o candidato atingir o número máximo estabelecido para doutorado, que é de 42 como se disse.

O catálogo de 1974 da COPPE<sup>2</sup> enumera todas essas disciplinas e duas novas: COC — 744 — Geologia para Engenheiros e COC — 746 — Instrumentação e Ensaio de Campo. O programa da primeira dentre essas disciplinas parece muito geral, abrangendo matéria que em outras Escolas de Engenharia é dada em curso de graduação.

Mesmo com essas duas novas disciplinas, o total de créditos oferecido é de 42,5, quase exatamente o necessário para o mínimo de Doutorado. Assim parece imprescindível que, para o grau de Doutor, a Universidade assegure maior número de disciplinas que permitam a necessária escolha pelo orientador daquelas que devam constituir o programa de estudos dos candidatos. Está claro que o "domínio conexo" compreende diversas outras disciplinas, oferecidas na área de Estruturas e de Hidráulica (neste setor, entretanto, não existindo ainda condições que permitam o seu credenciamento, conforme analisado no parecer correspondente); não obstante essa possibilidade, o Relator julga um tanto reduzido o número de disciplinas agora oferecido em mestrado, não podendo ser aceito o referente ao nível de doutorado.

As demais condições para a outorga dos títulos foram examinadas nos

pareceres anteriores referentes a outras áreas de pós-graduação da COPPE, não sendo por isso necessário re-examiná-las aqui.

**4. Corpo Docente** — A Comissão Verificadora informou em fls. 7 de seu relatório que era o seguinte o corpo docente da área de concentração de "Mecânica dos Solos": professor-titular: prof. Jacques de Medina; professores-adjuntos: prof. Willy Lacerda e prof. Dirceu de Alencar Velloso; professor-visitante: prof. Patrick Pichavant. Estava no exterior (Inglaterra, no Imperial College of Science of Technology) inscrito em doutorado, o mestre em Ciências Mauro Lúcio Guedes Werneck; o catálogo para 1974 indica que esse afastamento perdura no corrente ano.

Existem mais dois auxiliares enumerados pela Comissão Verificadora. Como entretanto nenhum dentre eles exerce responsabilidade por disciplina, por não possuir títulos, deixam de ser analisados neste parecer, de vez que também não satisfariam a quaisquer das exigências do art. 8.º das Normas do Parecer n.º 77/69.

A análise dos títulos do professor-titular e dos dois professores-adjuntos já foi feita no Parecer n.º 421/71, referente à área de concentração de "Estruturas".

**1. Jacques de Medina** — (examinado sob o n.º 4 do Parecer 421/74) — Deve ficar esclarecido o seu regime de trabalho na COPPE.

**2. Willy A. Lacerda** — (analisado sob n.º 7 do referido parecer)

**3. Dirceu de Alencar Velloso** — (analisado sob n.º 4 no parecer) — Infelizmente o processo está falho quanto a esse professor, nada constante relativamente a: linhas atuais de pesquisa; livros e trabalhos publicados; participação em congressos; atividades didáticas; teses ou dissertações orientadas; disciplinas que ministrou na COPPE, e, finalmente, disciplinas que ministrou na Escola de Engenharia. Nada se informa quanto a seu regime de trabalho.

**4. Patrick Pichavant** — Provavelmente, pelos elementos enumerados, não preenche as condições estabelecidas nas normas do Parecer n.º 77/69 para responsabilidade por disciplinas ou por orientação de alunos de pós-graduação.

Como se depreende dos dados reproduzidos quanto aos três primeiros professores examinados e quanto ao único professor visitante da área de concentração, faltam elementos para julgamento de eventual adequação dos títulos dos mesmos (com exceção do prof. Jacques de Medina) face ao que dispõem as normas do Parecer n.º 77/69, pelo que o assunto deverá constituir objeto de circunstanciada informação pela universidade.

Na informação a ser prestada, deverá a universidade indicar quais as disciplinas que estão a cargo de cada regente, bem como o número (ou os nomes) dos alunos presentemente matriculados que se acham sob a orientação dos mesmos quanto a seus trabalhos de dissertação. Esse elemento é importante para o julgamento do pedido de credenciamento.

**5. Dados referentes aos estudantes** — Convém repetir aqui o que foi dito sob título idêntico no Parecer n.º 421/74:

"Uma falha que foi apontada em discussão em Plenário do Parecer n.º 2.426/73, aprovado em de novembro de 1973, foi a inexistência de dados referentes ao número de vagas abertas à matrícula de candidatos ao mestrado e doutorado na área de Concentração Engenharia Civil" (no caso de Mecânica dos Solos) e aos critérios que presidem à escolha e seleção dos mesmos.

Estes esclarecimentos deverão ser prestados pela universidade, tendo em vista aquela determinação, constante da diligência do referido parecer".

O relatório circunstanciado apresentado pela Comissão Verificadora

esclarece alguns elementos importantes relativamente às atividades até a data da verificação havidas na área de concentração de "Mecânica dos Solos":

"Embora o Programa de Engenharia Civil da COPPE tenha sido criado em 1967, os primeiros graus de mestre na área de Mecânica dos Solos só foram conferidos a partir de 1971, o que indica estar havendo muito cuidado no julgamento dos trabalhos.

Até o presente momento, as seguintes dissertações foram aprovadas: 1. Salomão Pinto — "Estabilização de Areia com Adição de Cal e Cinza Volante" (orientador: Jacques de Medina), 3-3-1971; 2. Mauro Lúcio Guedes Werneck — "Contribuição ao estudo de relações tensão-deformação em solos residuais compactados" (orientador: Jacques de Medina), 10-9-1971; 3. Márcio Miranda Soares — "Problemas de Estado de Equilíbrio Limite nos Solos: seu Estudo e sua Programação" (orientador: Dirceu de Alencar Velloso), 28-11-1971; e 4. Delisle Lopes da Silva — "Adensamento Radial de Argilas — Programação Automática e Estudo Experimental" (orientador: Jacques de Medina), 28-12-1971".

Por certo, existem novos títulos outorgados, o que deverá ser esclarecido na diligência.

Informou ainda a Comissão que existiam 16 candidatos a mestrado inscritos (candidatos que já tinham concluído as disciplinas e que estavam trabalhando nas dissertações respectivas) e que apenas 40% dos alunos matriculados é que se tornam candidatos a mestrado (o complemento correspondendo a alunos que cursam as disciplinas visando especialização, uma vez que desistem de continuar os trabalhos para mestrado). A comissão informou ainda que compulsou as 4 dissertações aprovadas "tendo comprovado a boa qualidade dos trabalhos. Por outro lado a relação dos temas em estudo pelos atuais candidatos a mestrado mostra que eles se distribuem em tópicos

bastante diversos dentro do campo da Mecânica dos Solos, o que indica o grau de liberdade que é dado ao aluno para a escolha dos seus temas".

O Relator considera muito reduzido o corpo docente indicado para a área para orientar tão elevado número de dissertações (sem contar ainda que o pedido de credenciamento objetiva também o grau de doutor), de vez que no máximo existiriam 3 professores para a área, porquanto o professor visitante cujos títulos constantes do processo não satisfaria às exigências do art. 8.º das normas. Esse assunto deverá também ser objeto de esclarecimento de parte da universidade.

## II — VOTO DO RELATOR

A análise dos elementos constantes do processo evidenciou numerosas questões a serem esclarecidas pela universidade.

Conclui, por isso, o Relator, por baixar o processo em diligência, retornando à universidade para: 1.º) completar as informações acerca das disciplinas existentes, indicando os créditos correspondentes a cada uma e os respectivos responsáveis; 2.º) completar as informações referentes aos títulos dos três professores dos quais não se obtiveram informações exigidas pelas Normas (Willy A. Lacerda, Dirceu de Alencar Velloso e Patrick Pichavant) e de outros que acaso tenham responsabilidade por disciplinas e orientação de dissertações; 3.º) esclarecer quais dentre as disciplinas oferecidas são consideradas obrigatórias; 4.º) indicar o número de vagas oferecidas anualmente aos candidatos na área de concentração; e 5.º) indicar os critérios para escolha dos mesmos. O prazo para a diligência é de 120 dias.

## III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, subcreve o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974. — **T. D. de Souza Santos** — Vice-Presidente e Relator, **Lena Castello Branco Ferreira da Costa, Abgar Renault, Algacyr Munhoz Maeder, José Carlos Milano.**

## Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N.º 1.626/73 —

**AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE ENSINO SUPERIOR**

RELATOR : SR. CONS. NEWTON SUCUPIRA

Parecer n.º 395/74 — CESu (1.º Grupo),  
aprovado em 6-fevereiro-1974  
(Proc. n.º 5.921/73 — CFE)

### I — RELATÓRIO

O Senhor Ministro da Educação e Cultura, por solicitação da subchefia do Gabinete Civil da Presidência da República para Assuntos Parlamentares, submete à consideração deste Conselho o projeto de Lei n.º 1.626/73, de autoria do deputado Laerte Vieira o qual regula a autorização e o reconhecimento dos cursos de ensino superior.

O projeto de lei introduz alterações nos Decretos-Leis n.ºs 421, de 11/5/38 e 464, de 11/2/69.

Ao primeiro, o projeto acrescenta o seguinte parágrafo único no art. 6.º: "O fato de ser cassada a autorização de funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino superior não prejudicará os direitos dos alunos que o freqüentavam, aos quais fica assegurado o direito ao registro dos diplomas já expedidos e à transferência dos demais, que não concluíram o curso, para estabelecimento congêneres".

Ao Decreto-Lei n.º 464 de 11/2/69, foi introduzido no art. 2.º mais um parágrafo (§ 3.º), nos seguintes termos: "Não renovado o reconheci-

mento a que se refere o parágrafo anterior serão assegurados aos alunos que já concluíram o curso o direito à expedição e registro dos diplomas e, aos demais, a transferência para outro estabelecimento".

O projeto de lei inclui ainda um artigo que assim dispõe: Art. 3.º: "Feito o pedido de reconhecimento, o Ministério da Educação terá o prazo de um ano para concedê-lo ou negá-lo. Não o fazendo, o reconhecimento se opera de pleno direito, pelo simples decurso do prazo que é reduzido à metade no caso dos processos já em andamento, na data da promulgação desta lei".

Na sua justificativa, o autor do projeto salienta que um dos objetivos imediatos é o de assegurar ao aluno que tenha concluído curso superior, oficialmente autorizado a funcionar, o direito de registrar o seu diploma e, conseqüentemente, exercer a profissão para a qual se habilitou.

Entende o Deputado Laerte Vieira que "se o Ministério da Educação e Cultura autorizou determinada faculdade ou curso a funcionar, é porque oficialmente verificou e reconheceu que o estabelecimento satisfazia as condições mínimas exigidas pela legislação em vigor".

Conclui, daí, que a cassação da autorização para funcionar acarreta as piores conseqüências para os alunos seja porque não poderiam registrar os seus diplomas nem exercer a profissão para a qual se habilitaram, no caso de haverem terminado o curso, seja porque teriam seus estudos interrompidos.

Por essa razão é que o projeto assegura o reconhecimento de pleno direito, se a faculdade ou o curso não for reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura no prazo de um ano, a contar do pedido.

Os alunos que não terminaram o curso, cuja autorização para funcionar foi cassada, ou no caso de reconhecimento não renovado, terão direi-

to à transferência para outros estabelecimentos.

Entende o Deputado que se o Ministério da Educação e Cultura autorizou o funcionamento e nenhuma irregularidade encontrou — pois que não cassou a autorização — está dando a prova de que o curso satisfaz os requisitos legais, devendo ser reconhecido".

O projeto foi elaborado, segundo afirma o deputado Laerte Vieira, tendo em vista cópia por ele recebida de memorial enviado ao Senhor Presidente da República, pela Associação Nacional de Mantenedoras Educacionais.

Inicialmente cabe expressar estranheza em face do projeto de lei que acrescenta novo dispositivo a um diploma legal já revogado. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 421, de 11/5/38, acha-se revogado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 4.024, de 20-12-61) que instituiu nova e diversa sistemática de autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior.

De acordo com o Decreto-Lei supracitado, todo e qualquer curso superior, para funcionar, dependia de autorização prévia do Governo Federal, ouvido o Conselho Nacional de Educação. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, artigo 9.º, é da competência originária do Conselho Federal de Educação decidir do funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior federais e particulares e do reconhecimento das universidades. Aos Conselhos Estaduais de Educação compete autorizar seus próprios estabelecimentos isolados de ensino superior e reconhecê-los quando o Estado mantiver universidade funcionando há mais de cinco anos.

A lei não diz que a autorização ou o reconhecimento serão concedidos à vista da aprovação do Conselho, segundo normas preexistentes. Mas confere-lhe competência para decidir da autorização e do reconhecimento. Isto significa que o Conselho Federal

de Educação decide segundo normas por ele baixadas tendo em vista os princípios gerais fixados na lei.

O Decreto-Lei n.º 421, de 11/5/38 regulava a autorização e o reconhecimento pelo Governo Federal, estabelecendo normas que o Conselho Nacional de Educação aplicava nos exames dos processos. No regime da Lei de Diretrizes e Bases, confirmada, neste particular, pela Lei n.º 5.540, de 28/11/68, é o próprio Conselho Federal de Educação que fixa as normas de autorização e reconhecimento.

Na vigência do Decreto-Lei citado, somente o Governo Federal tinha o poder de autorizar ou reconhecer cursos superiores. Na legislação atual, gozam dessa competência, na esfera de atribuições definidas na lei, o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação.

Aplicando-se o rudimentar princípio de direito segundo o qual a lei anterior é revogada por lei posterior que trata da mesma matéria, segue-se que o Decreto-Lei n.º 421/38, não está mais em vigor. Assim sendo, não tem sentido promulgar-se uma lei para modificar lei já revogada.

Quanto ao mérito, o projeto de lei não se justifica, em nosso entender, por vários motivos que passaremos a examinar.

Primeiramente, o próprio Conselho Federal de Educação prevê o amparo dos alunos cujos cursos autorizados tiveram cassada sua autorização, assegurando a transferência para estabelecimentos congêneres. Em numerosos casos já ocorridos, os alunos não foram prejudicados. Se o aluno havia terminado o curso quando sobreveio a cassação da autorização, também não será atingido pela penalidade imposta à escola. Na hipótese de reconhecimento não renovado, o Conselho Federal de Educação, nas normas que deverão regular a matéria — que não está ainda em prática — protege também a situação dos alunos.

Não procede o argumento aduzido pelo autor do projeto de lei segundo